



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria Especial de Comunicação Social
Subsecretaria de Gestão e Normas

Ofício Circular nº 257/2022/SEI-MCOM

Brasília - DF, 21 de junho de 2022.

Aos Dirigentes dos órgãos/entidades endereçados

Assunto: Condutas vedadas aos agentes públicos integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal no período de defeso eleitoral.

Senhor (a) Dirigente,

A Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, no uso das competências conferidas pelo Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008, vem reforçar a orientação, já prescrita nas duas reuniões anteriores com os integrantes do Sistema de Comunicação de Governo Federal do Poder Executivo Federal - SICOM, no sentido de que os órgãos/entidades integrantes desse Sistema observem fielmente a **legislação eleitoral (e jurisprudência existente)** bem como as orientações contidas na **Cartilha “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022” - AGU, no [FAQ ELEIÇÕES 2022 - Perguntas Frequentes da SECOM](#), na [Instrução Normativa nº 01, de 11 de abril de 2018/SECOM](#)** no que tange às proibições e restrições relativas à comunicação social e publicidade nas redes sociais e internet em geral. Dentre os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, destacamos os seguintes:

a) Em decisões recentes, **o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a permanência da publicidade institucional durante o período defeso É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. *Considera-se publicidade institucional toda postagem, vídeos, filmes, vinhetas, marcas, slogans e qualquer conteúdo de natureza similar, contratados ou orgânicos, destinados a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social.* Deste modo, recomenda-se a ocultação/retirada de todas as postagens anteriores ao período eleitoral cujo conteúdo esteja enquadrado nessa vedação. Nesse sentido, prevê a Cartilha da AGU 2022, com base em julgados do TSE:

OBSERVAÇÃO - Autorização em data anterior: segundo o TSE, “A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, 01/03/2016).

No mesmo sentido: “3. (...) (ii) a **permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior; (...)**”

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060316606, Acórdão de 07/10/2021)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional em período defeso. [...] 2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. 3. **A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito.** Precedentes. [...]”

(Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/08/2019, Página 13)

b) No período eleitoral está permitida a publicidade de utilidade pública, desde que previamente autorizada pelo TSE.

c) As páginas dos órgãos e entidades públicos em propriedades digitais (website) **não** devem ser retiradas do ar, entretanto, **os integrantes do SICOM deverão, até o dia 1º de julho de 2022 (recomenda-se que o dia 30 de junho de 2022 esteja tudo preparado)**, retirar de suas propriedades digitais toda e qualquer publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral. Da mesma forma, deve ser retirada toda e qualquer publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral exposta em propriedades digitais de terceiros por força de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares. Os cuidados acima mencionados deverão abranger os links disponibilizados nas propriedades digitais dos integrantes do SICOM que poderão direcionar, indevidamente, o cidadão para sítios de terceiros que promovam candidatos.

d) Em complemento à alínea anterior e com relação às redes sociais (a exemplo do Twitter, Instagram, Flickr, etc), orienta-se o bloqueio de comentários e **sugere-se (em pleno acordo com a Câmara Eleitoral da AGU) a criação de um novo perfil** a ser utilizado durante o período defeso, desativando temporariamente o antigo perfil nas Redes Sociais (o qual deverá retornar ao ar após o período de defeso eleitoral), a fim de se evitar que alguma postagem permaneça visível e possa ser questionada pelo TSE. Tal medida é sugerida, tendo em vista que de acordo com a decisão do TSE, foi configurada, como ilegal, a conduta de hospedagem de publicação em sítio oficial da prefeitura de São João do Rio Peixe - Paraíba, por caracterizar a conduta do artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VÍDEO HOSPEDADO EM SÍTIO OFICIAL DE PREFEITURA, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO CLARAMENTE ENCOMIÁSTICO DA PESSOA E DAS AÇÕES DO GESTOR. PERMANÊNCIA DA PEÇA PUBLICITÁRIA NAQUELE ENDEREÇO ELETRÔNICO, ACESSÍVEL AOS INTERNAUTAS, DURANTE PARTE DO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, RESTANDO INCURSO NA CONDUTA DO ARTIGO 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PELO JUÍZO ZONAL. RAZÕES RECURSAIS. MATERIAL AUDIOVISUAL PRODUZIDO E DISPONIBILIZADO ANTES DOS TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIZAÇÃO DO ALCAIDE PARA A SUA DIVULGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA, PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA PEÇA PUBLICITÁRIA NO PORTAL OFICIAL DURANTE O TEMPO DE VEDAÇÃO LEGAL. CARÁTER ELEITOREIRO. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO NA PEÇA PROPAGANDÍSTICA. DESNECESSIDADE. CONDUTA PLENAMENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. TSE: "A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado." (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414 - Palmas/TO - Acórdão de 17/12/2015 - Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº [53-82.2016.6.15.0037](#), Acórdão de 24/08/2017, RELATOR: Ministro Admar Gonzaga, TSE)

e) Conforme a jurisprudência pacífica do TSE, é vedada a utilização da marca, da assinatura e da expressão "Governo Federal" nas redes sociais, sítios da internet, plataforma gov.br, portais institucionais e na veiculação de qualquer tipo de publicidade em período eleitoral, assim como dispõe as jurisprudências colacionadas a seguir:

"[...] o que se extrai da jurisprudência reiterada do TSE é o entendimento de que as campanhas veiculadas durante o período de defeso eleitoral **não devem conter qualquer referência ao Governo federal**, admitindo-se, em alguns casos, apenas a identificação do órgão responsável pela campanha. Além disso, é importante esclarecer que o **Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre marca e assinatura**. Conforme sólida jurisprudência da Corte, "o comando do art. 37, § 1º, da Constituição da República obsta a referência ao órgão público de qualquer forma, seja por símbolo, nome ou marca" (Precedente: Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17.7.2014, reiterado pela Cta nº 0601037-77.2018.6.00.0000/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, decisão de 05/09/2018)." (g.n)

TSE - Pet: 225743 DF, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 25/08/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/09/2010, Página 12 (...) 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, **sem qualquer referência ao Governo Federal**, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (g.n)

TSE - Pet: 06007224920186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/08/2018 - nº 158 (...) Observo, assim, haver menção, no áudio e na proposta de vídeo apresentados, ao Ministério da Educação e ao Governo Federal, referência que deve ser adequada para atender ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República². Ademais, **quanto à necessidade de utilização de assinatura do Governo Federal nas peças publicitárias, sob o argumento de vedação ao anonimato e possibilidade de controle externo pela população, entendo que o comando do referido dispositivo constitucional obsta a referência ao órgão público de qualquer forma, seja por símbolo, nome ou marca**. Precedente: Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/7/2014.

TSE - Pet: 06007138720186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 01/08/2018 - nº 151 (...) Observo, por fim, que **as peças publicitárias apresentadas pela requerente que fazem referência ao Ministério da Educação e ao Governo Federal devem ser adequadas** para atender ao estrito comando do art. 37, § 1º, da Constituição da República, conforme precedente firmado na Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/7/2014, **podendo constar, tão somente, a indicação do Órgão responsável**.

f) Conforme disciplinado no art. 34 da Instrução Normativa SECOM/SG-PR nº 1/2018, podem ser divulgados ou exibidos posts durante o período eleitoral, desde que **não se enquadrem** como publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral. Nestes casos, é fundamental que se observe **o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal**, além de não se veicular qualquer ação de comunicação que contenha teor eleitoral, ou que possa configurar propaganda eleitoral; conduta vedada; abuso de poder político ou econômico.

g) Quanto à questão da veiculação de fatos noticiosos, vale consignar que ela **é sim possível** (art. 30 da IN nº 1/2018), desde que observados os limites da informação jornalística, sempre em linguagem imparcial e objetiva, sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos ou de autoridades. Da mesma forma, deve-se evitar ao máximo o emprego de adjetivações e comparações entre gestões, assim como o emprego de nomes ou imagens de autoridades nessas veiculações.

h) A Plataforma gov.br, sites e portais institucionais deverão ter seus conteúdos revisados e reformulados, devendo conter apenas dados e informações em caráter noticioso, de forma impessoal e informativa. Com relação a Plataforma gov.br, esta deverá ser colocada na cor monocromática na cor preta, conforme Manual de Inscrição de órgão e/ou entidade do SICOM no período eleitoral.

i) Deve-se ressaltar que **durante o período de defeso é permitida apenas a divulgação de informações de interesse do cidadão**, por não possuírem natureza publicitária e serem de conteúdo estritamente informativo, de orientação ou de prestação de serviço ao cidadão. Portanto, programas em redes sociais cujos conteúdos são informativos e de interesse do cidadão estão permitidos no referido período. A divulgação em sítios e redes sociais deve sempre ter por finalidade, exclusiva, levar ao cidadão uma informação atual, explicativa ou que seja relevante em uma data ou período específico no tempo, como por exemplo a divulgação do período de inscrição do Enem.

j) Importante destacar que em relação aos programas veiculados em emissoras de rádio, de TV, ou similares, próprias ou parceiras, a Lei nº 9.504/1997 se aplica de forma mais abrangente do que a orientação disposta na Instrução Normativa SECOM/SG-PR nº 1/2018. Nesse sentido, prevê a Cartilha da AGU 2022, com base em julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAZONAS NA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE DA PENA.

1. A jurisprudência do TSE entende que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, podendo configurar-se a existência de caráter meramente informativo. Precedente: Rp nº 1600-62, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 10.3.2016.

2. Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional. No caso concreto, a maior parte das matérias veiculadas no sítio da Seduc caracteriza publicidade institucional.[...]

(Recurso Ordinário nº 185084, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/08/2018)

k) Cuidados especiais devem ser adotados pelos órgãos e entidades, tendo em vista que são vedados, nas divulgações de caráter noticioso, quaisquer sinais que possam constituir ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral, inclusive a aplicação da marca do Governo Federal em sua representação gráfica (vedada). Em casos de dúvidas, a consultoria jurídica do órgão ou entidade deverá ser consultada antes que a demanda seja encaminhada à SECOM.

l) Apenas nos casos em que se tenha concorrência no mercado e com objetivo mercadológico, poderá ser aplicada a marca do órgão ou entidade, na condição de patrocinador, por não se enquadrar nas hipóteses de vedação prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, **desde que não contenham** símbolos, sinais, logomarcas, slogans

que possam remeter o eleitor diretamente à autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração.

m) Os órgãos e entidades deverão, antes do início do período de defeso, retirar de suas propriedades digitais toda e qualquer publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, tais como: filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas, slogans e qualquer conteúdo de natureza similar. Essa orientação também vale para a publicidade do órgão ou entidade em propriedades digitais de terceiros, em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares, com ele firmados, cabendo ao órgão ou entidade guardar comprovação inequívoca de que solicitou tal providência e manter registros claros de que a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral foi veiculada, exibida ou exposta antes do período eleitoral para, caso necessário, apresentar prova junto à Justiça, devendo o órgão ou entidade realizar o controle e a fiscalização do cumprimento integral da determinação de retirada das referidas publicações.

n) Cabe ao órgão ou entidade fiscalizar e zelar pelos conteúdos divulgados em suas propriedades digitais, ainda que tenham suspenso a veiculação da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, e tomar todas as providências cabíveis para que não haja descumprimento da proibição legal, mesmo que por terceiros em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares.

o) Nos casos de perfis de programas de governo em redes sociais, os conteúdos das postagens deverão restringir-se à prestação de serviços ao cidadão, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, observadas as vedações aos tipos de publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral.

p) Por medida de cautela, orienta-se que as áreas para comentários e interatividade com o público nas propriedades digitais dos órgãos e entidades sejam suspensas durante o período eleitoral. Recomenda-se nesse caso a divulgação de nota explicativa, com vistas a justificar a suspensão para a sociedade. Essa orientação de suspensão não se aplica nos casos de grave e urgente necessidade pública ou quando avaliada a impossibilidade ou inadequação da suspensão das áreas de interatividade pelo órgão ou entidade. Caso o dirigente do órgão/entidade opte por manter as áreas de comentários e interação abertas, **deverá** adotar medidas redobradas no sentido de intensificar os trabalhos de moderação e intervenção nos comentários, com vistas a inibir aqueles que eventualmente firmam a legislação eleitoral e, conseqüentemente, causem responsabilização imputada pela Justiça Eleitoral.

q) Nos perfis em que não seja possível a suspensão da área de comentários e interatividade, em optando por manter o perfil aberto, os órgãos e entidades integrantes do SICOM deverão vedar a inclusão de postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como: a divulgação de nomes e números de candidatos, siglas e nomes de partidos políticos, slogans de campanhas partidárias e de palavras-chave, tais como: eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas da espécie.

r) Todos os comentários nas redes sociais, que porventura ocorram, deverão ser cuidadosamente moderados, sendo excluídos aqueles de cunho eleitoral, eventualmente não filtrados pelos mecanismos automáticos de vedação. As diretrizes de moderação em período eleitoral deverão ser divulgadas pelos órgãos e entidades nos “termos de uso” da rede social ou por meio de nota explicativa. Além dos mecanismos

automáticos de vedação, os órgãos e entidades deverão intensificar os trabalhos de moderação e intervenção nos comentários incluídos nos seus perfis em redes sociais, com vistas a inibir postagens que firam a legislação eleitoral e, conseqüentemente, causem responsabilização imputada pela Justiça Eleitoral.

s) A permanência de placas de obras ou projetos de obras, instaladas anteriormente ao período eleitoral, quando delas constarem expressões que possam identificar a marca do Governo Federal, autoridades, servidores ou administrações que estejam em disputa eleitoral, constitui propaganda institucional vedada. Diante da vedação imposta os órgãos/entidades, até o início do período de defeso, deverão cobrir a marca do Governo Federal nas placas de obras ou os projetos de obras utilizando-se tinta ou tarja numa das cores nacionais ou preta, ou plotagem de adesivo com a Bandeira Nacional (Símbolo Nacional), observando-se o contido na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, bem como com as orientações da cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições da AGU.

t) A distribuição de panfletos relativos à evento poderá ser realizada desde que não haja marca do governo e os dados sejam veiculados em caráter impessoal e informativo referente à sua realização.

u) Os conteúdos postados em perfis pessoais são da exclusiva responsabilidade da autoridade, não cabendo à SECOM disciplinar a sua utilização. Assim, cabe à autoridade zelar pelos conteúdos divulgados em suas propriedades digitais privadas.

Mais informações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos e eventuais ilicitudes eleitorais podem ser obtidas tendo por referência a Lei das Eleições nº 9.504/1997 e, ainda:

- a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>;
- a Instrução Normativa SECOM/SG-PR nº 1/2018, disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/2018IN01Disciplinaapublicidadeemaneleitoralconsolidada10012022.pdf>>;
- a Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos da Advocacia-Geral da União – AGU, disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/eleicoes-agu-atualiza-cartilha-com-regras-para-agentes-publicos>>;
- a Resolução nº 7/2002, da Comissão de Ética Pública, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao7.htm>
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>
- Calendário Eleitoral da SECOM, <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/copy2_of_Calendario_Eleitoral_Secom_v5.pdf>
- Decreto Nº 1.171, de 22 de junho de 1994 – Código de Ética Pública <[D1171\(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1994/1171.htm)>
- FAQ ELEIÇÕES 2022 - Perguntas Frequentes <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/faq-eleicoes-2022>>

Sugere-se ainda a leitura dos seguintes manuais, disponíveis no site da Secretaria Especial de Comunicação Social em:

- Manual de Diretrizes: https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/gov_br_manual_de_diretrizes.pdf; e
- Manual de Publicação: https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/gov_br_manual_de_publicacao.pdf.

Atenciosamente,

ANDRÉ DE SOUSA COSTA
Secretário Especial de Comunicação Social



Documento assinado eletronicamente por **André de Sousa Costa, Secretário Especial de Comunicação Social**, em 21/06/2022, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **10038709** e o código CRC **449C1B10**.

Endereçados:

VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
CASA CIVIL – CC
SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO - PÁTRIA VOLUNTÁRIA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - GSI
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
MINISTÉRIO DA CIDADANIA - MC
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - MCTI
MINISTERIO DA DEFESA - MD
MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP
MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH
MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

MINISTÉRIO DO TURISMO - MTUR
SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEGOV
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SGPR
AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN
AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ARQUIVO NACIONAL - NA
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET- MG
COLÉGIO PEDRO II
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO - FUNAG
FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL NÍVEL SUPERIOR - CAPES
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
FUNDAÇÃO OSÓRIO - FO
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE DEL REI
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
IMPrensa NACIONAL - IN
INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT - IBC
INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM
INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO - JBRJ
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
INSTITUTO FEDERAL BAIANO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA
INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA
INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS
INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS
INSTITUTO FEDERAL DE PERNABUCO
INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA
INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA
INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
INSTITUTO FEDERAL DE TOCANTINS
INSTITUTO FEDERAL DO ACRE
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS
INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO
INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS
INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ
INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNANBUCANO
INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS GERAIS
INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO FEDERAL GOIANO
INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER - INCA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS - INES
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO RIO BRANCO - IRB
MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - MPEG
INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ
OBSERVATÓRIO NACIONAL - ON
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE TRIÂNGULO MINEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DELTA DO PARNAÍBA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DO PERNAMBUCO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRÍ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURÍ
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
UNIVERSIDADE FEDERAL FONTEIRA SUL
UNIVERSIDADE FEDERAL LAVRAS
UNIVERSIDADE FEDERAL RECÔNCAVO BAHIA
UNIVERSIDADE FEDERAL RONDONÓPOLIS

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIVERSIDADE LUSO AFRO-BRASILEIRA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
BANCO DO BRASIL S.A.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMINAS
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
CENTRO NAC. DE TEC. ELETRÔNICA AVANÇADA S/A - CEITEC
COMP. DE ENTREP E ARM. DE SÃO PAULO S/A - CEAGESP
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA – CODEBA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA - CODEVASF
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ELETROBRAS PARTICIPAÇÕES S/A - ELETROPAR
ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ELETROSUL
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRÁS
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPON
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FURNAS
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

FUNDAÇÃO CASA RUI BARBOSA

Referência: Processo nº 53115.015829/2022-08

SEI nº 10038709